

M. W. ...

Parágrafo único — Entende-se pelo Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não assim definidas e qualidades como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 — A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

I — o nome, a razão social, ou a denominação, sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de Comércio, produção e indústria;

II — a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III — as espécies principal e acessórias da atividade;

IV — a área total do imóvel, ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V — outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único — A entrega da ficha e inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139 — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único — No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto

neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 — A criação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único — A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e Comércio.

Art. 141 — Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 142 — Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que sem idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 143 — A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, em pessoa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou

ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores
Art. 144 — A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchido e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.
Parágrafo único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência, das Exceções e das Reduções

Art. 145 — O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:
a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;

- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146. — São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147. — Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vintemil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhores abaixo especificados sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- | | |
|--|------|
| I — canalização de água potável | 10%; |
| II — esgotos | 10%; |
| III — pavimentação | 10%; |
| IV — canalização ou galerias para águas pluviais | 5%; |
| V — guias e sarjetas | 5%; |

Parágrafo único — A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 — O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 149 — O imposto territorial urbano será cobrado na base 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único — O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (um por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município, e quando não tiver sua abertura e nivelada.

Art. 150 — O valor venal dos terrenos serão apurados com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I — o valor declarado pelo contribuinte;
- II — o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III — o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV — a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V — quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 — Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade.

Art. 152 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Art. 153 — O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (por cento) do salário - mínimo regional

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 — o lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se ao exercício anterior.

Art. 155 — Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º — No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º — Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º — Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º — O lançamento de terreno pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será em nome

das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6.º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156. — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do Imposto sobre a Propriedade Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1.º — Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2.º — Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 175 deste Código.

Art. 158 — São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do município.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 159 — O imposto será cobrado na base de 1,2% (um por cento e dois décimos) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único — O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Art. 160 — O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I — a área construída;

II — o valor unitário da construção;

III — o estado de conservação da edificação.

Art. 161 — O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único — O mínimo do imposto predial será de 5% do salário — mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Avercação

Art. 162 — O lançamento e a avercação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente no encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único — Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no

regulamento.

Título VII

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 — O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165 — O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que a lei estadual resultar o respectivo diferimento para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1.º — Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributa pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2.º — Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento.

Art. 166 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167 — O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênios para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das Penalidades e Das Multas

Art. 168. — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 169. — O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2.º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias foi superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representado exclusivamente prestação de servi-

ços, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 140 - São isentos do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas, ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II

Da Aliquota ou da Base de Cálculo

Art. 141 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º art. 169 o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 142 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexo a este Código.

Art. 143 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hi-

hipótese alguma, nem inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II — folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirados de proprietários, sócios ou gerentes;

III — 10% (dez por cento) do valor anual do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV — despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 — O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 — O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidas no regulamento.

Art. 176 — Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantendo, obrigatoriamente, sistemas de registros do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 — O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I — quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II — quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III — quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos

Art. 178 — O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto

Art. 179 — O lançamento do imposto de serviço se rá feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV Título III deste Código.

Art. 180 — Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I — as que, embora no mesmo local, ainda que com idéntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas:

II — as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 — As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 — As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código

estará sujeito ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções.

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda utilizado pelo público, e será arredada

na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188 — As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único — A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 — As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I — na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II — a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III — na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 — O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível nas penalidades previstas no Capítulo VII, título I, deste Código.

Capítulo III

Das Taxas de Licença

Seção 1.ª

Disposições Gerais

Art. 191 — As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática

de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais:

Art. 132 — As taxas de licença são exigidas para:

- I — localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços; na jurisdição do Município;
- II — renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III — funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV — exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V — execução de obras particulares;
- VI — vacação de arrendamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII — tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII — publicidade;
- IX — ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X — abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 133 — Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

Seção 2.ª

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, e Prestação de Serviços.

Art. 134 — Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetua-

o pagamento da taxa devida.

Parágrafo - único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§1º - A taxa será cobrada na base de 2% (... por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seu representantes legais.

Art. 196 - Os pedidos de licença para a abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III, deste Código.

Art. 197 - A licença para a instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Seção 3.ª

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 199. — Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Art. 200 — A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base 1% (--- por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201. — O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202. — Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único — O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 — O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1.º — A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) para que regularize sua situação.

§ 2.º — A interdição não exime o faltoso do pagamento das taxas e das multas devidas.

Art. 204. — Far-se-á, anualmente, o lançamento